



Número: **0600948-73.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **30/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PROGRESSISTAS (REPRESENTADO)	FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)
HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA (REPRESENTADO)	FERNANDO DOS SANTOS BATISTA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61114 38	05/09/2022 10:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação]

Processo nº 0600948-73.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000

REPRESENTADO: PROGRESSISTAS, HIRAN MANUEL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - RR805

Advogado do(a) REPRESENTADO: FERNANDO DOS SANTOS BATISTA - RR805

DECISÃO

Cuida-se de representação por propaganda irregular, com pedido de liminar, movida pela COLIGAÇÃO "RORAIMA MUITO MELHOR" em face da Coligação DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS PP (REGIONAL RORAIMA) e HIRAN MANUEL GONÇALVES DA SILVA, por suposta violação ao art. 53-A da Lei das Eleições - 9.504/97.

Alega-se, na inicial, que a agremiação Representada, no horário eleitoral gratuito destinado à propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais exibido no dia 30 de agosto de 2022, às 12h19min22s, se utilizou do tempo de programa de propaganda eleitoral em bloco na televisão para fazer propaganda política em favor do candidato majoritário Hiran da Silva, resultando assim invasão de horário vedado por lei.

A propaganda objurgada consiste em exibição de vídeo onde aproximadamente 14s (quatorze segundos) do conteúdo total exibido são utilizados para fazer propaganda em favor do segundo Representado, atualmente candidato ao Senado Federal.



A inicial veio instruída com a procuração outorgada pela coligação, pela decupagem e pela mídia contendo a reprodução da referida propaganda. No id. 6108669 consta decisão deferindo o pedido liminar para determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda objurgada.

Devidamente notificados, os Representados se defenderam no id. 6108848. Alegam que não houve invasão de horário propriamente dito, visto que o segundo Representado apareceu na propaganda sem a predominância exigida para a configuração do ilícito eleitoral.

Nesse sentido, aduzem que a "suposta invasão teria se dado num total de 30 segundos dos 55 destinados à propaganda, dentre os quais, 14 seg, seriam "de pura propaganda eleitoral a seu favor". A "comprovação" levantada na exordial fora apenas alguns prints com imagens, que, por si só, nada comprovam, especialmente quando se fala de tempo preciso. Se os 14 seg seriam os questionados, não caberia falar em invasão, conforme entendimento judicial, visto que não foi majoritário em termos de "tempo de exibição".

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela procedência ação (id. 6111099).

É o relatório. DECIDO.

Consoante o sustentado na inicial, a pretensão autoral encontraria esteio no disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97, o qual dispõe:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido ou da coligação. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º Fica vedada a utilização da propaganda de candidaturas proporcionais como propaganda de candidaturas majoritárias e vice-versa. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º O partido político ou a coligação que não observar a regra contida neste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado

Com tal limitação a legislação eleitoral busca impedir o domínio da propaganda eleitoral por outro candidato que é inserido no programa eleitoral alheio com o claro intuito de obter espaço publicitário superior aquele definido pelos regulamentos referentes à propaganda eleitoral, acarretando o desvirtuamento da propaganda e ofensa ao espírito da lei e à paridade das armas.

Em análise da mídia acostada aos autos, entendo devidamente comprovada a infração à citada norma, uma vez que praticamente a metade (28 segundos de 56 segundos) do tempo destinado à propaganda dos cargos proporcionais foi utilizada para promover a imagem do candidato ao Senado Federal,



Hiran Manuel Gonçalves da Silva.

No caso em apreço nota-se nítido desvirtuamento da propaganda, onde os candidatos proporcionais, verdadeiros donos do espaço, receberam destaque secundário enquanto toda a peça publicitária voltou-se para enfatizar os feitos políticos supostamente realizados pelo candidato ao cargo de Senador Hiran da Silva, o que é peremptoriamente vedado pela legislação eleitoral.

Confirmada a invasão do horário eleitoral, ratifico a liminar concedida e JULGO PROCEDENTE a presente Representação, aplicando aos Representados, a retirada de 28 (vinte e oito) segundos do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita em rede de televisão da Coligação Majoritária, nos termos do 53-A, § 3º da Lei n. 9.504/97. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

Relator

